



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1830735 - RS (2019/0232428-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : LUIS ANTÔNIO MARCHETT  
**ADVOGADOS** : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ROBERTA FELIPPI - RS067779  
**RECORRIDO** : IDACIR JOAO MARCHETT  
**ADVOGADOS** : DIANA CADORIN ROXO - RS054729  
LUIZ HENRIQUE ROXO - RS045084  
CAMILA CADORIN ROXO - RS068852  
**INTERES.** : 2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADOS** : DURVAL LUZ BALEN - RS006618  
EDUARDO BRIDI - RS030718  
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ROBERTA FELIPPI - RS067779

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.

2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1830735 - RS (2019/0232428-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : LUIS ANTÔNIO MARCHETT  
**ADVOGADOS** : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ROBERTA FELIPPI - RS067779  
**RECORRIDO** : IDACIR JOAO MARCHETT  
**ADVOGADOS** : DIANA CADORIN ROXO - RS054729  
LUIZ HENRIQUE ROXO - RS045084  
CAMILA CADORIN ROXO - RS068852  
**INTERES.** : 2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADOS** : DURVAL LUZ BALEN - RS006618  
EDUARDO BRIDI - RS030718  
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ROBERTA FELIPPI - RS067779

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.

2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Luis Antônio Marchett contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE NAS CONTAS BANCÁRIAS DA ESPOSA DO EXECUTADO. TERCEIRA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO VIA BACENJUD EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

O recorrente sustenta, em síntese, que *"a solução adotada pelo referido órgão fracionário não espelha a melhor solução para o caso em apreço, na medida em que, ao desprover o agravo interno, afastando a possibilidade de penhora on line nas contas de titularidade da esposa do executado, por se tratar de terceira pessoa que não integra a lide, contrariou o disposto no art. 1.667 do Código Civil, bem como o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (e-STJ, fl. 131).

Alega que, *"diversamente do entendimento esposado pela Câmara Julgadora, a comunicabilidade de bens entre os cônjuges casados pelo regime de comunhão universal de bens decorre do disposto no art. 1.667, do Código Civil, o qual restou, frontalmente, violado"*, pois *"o casamento havido sob o regime da comunhão universal de bens promove a fusão entre o patrimônio de cada um dos integrantes do casal, com a comunicação dos bens de cada um com o fim de formar um todo indivisível, a responder, como regra, pelas dívidas contraídas individual ou coletivamente"*, não se podendo ignorar, ainda, que *"o pedido de penhora on line, tal qual postulada pelo Requerente, limita-se à 50% do patrimônio a que o Recorrido tem direito, por força da comunhão universal de bens, resguardada a respectiva meação da cônjuge, a qual, como sabido, não é parte no processo"* (e-STJ, fl. 133).

Reforça que *"a presunção de comunicação dos bens presentes e futuros, bem como de suas dívidas passivas, decorrem do disposto no artigo acima transcrito, de modo que qualquer prova em sentido contrário constitui ônus da cônjuge comprovar"*, além do que, *"se o disposto no art. 1.667 do CCB pressupõe a presunção de comunicabilidade, independe se o patrimônio é fruto do casal, de um ou de outro, ou*

*seja, todo o patrimônio dos cônjuges se comunicam entre si, assim como as dívidas"* (e-STJ, fl. 134).

Pleiteia, dessa forma, o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a penhora de bens da esposa do executado, em razão da comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, decorrente do regime da comunhão universal de bens, sendo ônus da esposa comprovar, por meio da oposição de embargos de terceiro, a incomunicabilidade de determinado bem e/ou defender a sua respectiva meação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em saber se é possível a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, resguardando-se a respectiva meação.

### **1. Delimitação fática.**

Colhe-se dos autos que Idacir João Marchett ajuizou ação anulatória em desfavor de Luis Antônio Marchett, Odir Frizzo e o Segundo Tabelionato de Notas de Caxias do Sul.

A ação foi julgada improcedente, ocasião em que o autor foi condenado ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 1/3 para o procurador de cada réu.

Transitada em julgado a referida sentença, Luis Antônio Marchett, Odir Frizzo e o Segundo Tabelionato de Notas de Caxias do Sul iniciaram o cumprimento de sentença.

Consta que os exequentes *"lograram êxito no sentido de penhorar os direitos e ações que o Agravado [executado] detinha sobre o lote nº 10, da quadra G, do imóvel matriculado sob o nº 54.230, junto ao Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias"*, porém, *"tomaram conhecimento de que o Agravado [executado] havia alienado o referido lote, cujos direitos e ações haviam sido penhorados"* (e-STJ, fl. 8).

Posteriormente, os exequentes obtiveram informações de que havia

expressiva soma de dinheiro depositada na conta da esposa do executado, com a qual é casado pelo regime da comunhão universal de bens, razão pela qual foi pleiteada a penhora online, nas contas de sua titularidade, resguardando-se, contudo, a meação que lhe pertence.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a esposa do executado não integrou a relação processual, razão pela qual não poderia ser incluída na execução, sob pena de se violar o devido processo legal.

Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento por Luis Antônio Marchett e o Segundo Tabelionato de Notas de Caxias do Sul, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negado provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 120-121):

A pretensão recursal não merece prosperar.

**Isso porque, busca o agravante que seja realizada penhora on line nos ativos da esposa do executado, circunstância que importaria em constrição de valores em conta de pessoa estranha ao feito e que responderia com seu patrimônio por execução da qual sequer faz parte.**

**Desse modo, não se tratando de procedimento comum a constrição dos ativos financeiros daquele que não integrou a lide, o pedido deverá ser tratado com cautela.**

**Acresce-se que, ainda que casados sob o regime da comunhão universal de bens, consoante referido pelo recorrente, não há, neste momento, comprovação de que a dívida reverteu em proveito do casal.**

**E, ainda que haja certa presunção de comunicabilidade, não há como aferir, com a certeza necessária, que os valores depositados na conta da esposa são frutos do esforço comum do casal.**

**Não sendo, portanto, a esposa do executado parte passiva na execução, descabido o pedido de penhora de eventuais valores encontrados em suas contas bancárias.**

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente Luis Antônio Marchett sustenta que o referido acórdão, além de divergir de precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, violou o art. 1.667 do Código Civil, pois "*o casamento havido sob o regime da comunhão universal de bens promove a fusão entre o patrimônio de cada um dos integrantes do casal, com a comunicação dos bens de cada um com o fim de formar um todo indivisível, a responder, como regra, pelas dívidas contraídas individual ou coletivamente*", não se podendo ignorar, ainda, que "*o pedido de penhora online tal qual postulada pelo Requerente, limita-se à 50% do patrimônio a que o Recorrido tem*

*direito, por força da comunhão universal de bens, resguardada a respectiva meação da cônjuge, a qual, como sabido, não é parte no processo" (e-STJ, fl. 133).*

## **2. Da possibilidade de penhora dos bens da esposa do executado, casados sob o regime da comunhão universal de bens.**

No regime da comunhão universal, todos os bens que os cônjuges adquirirem antes e durante o matrimônio, bem como as respectivas dívidas, pertencerão a ambos, com exceção do disposto nos incisos I a V do art. 1.668 do Código Civil.

Confiram-se, a propósito, os dispositivos legais que regem a matéria:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Segundo a lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto, ***"através da comunhão universal forma-se uma massa patrimonial única para o casal, estabelecendo uma unicidade de bens, atingindo créditos e débitos e comunicando os bens pretéritos e futuros. Cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira fusão de acervos patrimoniais, constituindo um condomínio. Cada participante terá direito à meação sobre todos os bens componentes dessa***

**universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito"** (Manual de Direito Civil - Volume único. 5 ed - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1236-1237).

Desta maneira, formando-se um **único patrimônio** entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses do art. 1.668 do CC, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

Por essa razão, ao contrário do que fundamentou o Tribunal de origem, não se revela necessário comprovar que "*a dívida reverteu em proveito do casal*", tampouco aferir se "*os valores depositados na conta da esposa são frutos do esforço comum do casal*" (e-STJ, fl. 121).

No entanto, caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - **bem próprio**, nos termos do art. 1.668 do CC, ou decorrente de sua **meação** -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º **Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:**

I - **o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação**, ressalvado o disposto no art. 843;

Em caso semelhante, a Segunda Turma desta Corte Superior também decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de



ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso.

**2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668.**

**3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva.**

4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes:AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016).

5. Em outras palavras, **o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível.**

**6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família.**

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.945.541/PR, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1/4/2022 - sem grifo no original)

Por essas razões, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, permitindo-se

a penhora de bens da esposa do executado, em razão da comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros do casal, decorrente do regime da comunhão universal, sendo ônus da esposa comprovar, na via dos embargos de terceiro, a incomunicabilidade de determinado bem e/ou defender a sua respectiva meação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a penhora de valores nas contas da esposa do executado, resguardada a sua meação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1830735 - RS (2019/0232428-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : LUIS ANTÔNIO MARCHETT  
**ADVOGADOS** : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ROBERTA FELIPPI - RS067779  
**RECORRIDO** : IDACIR JOAO MARCHETT  
**ADVOGADOS** : DIANA CADORIN ROXO - RS054729  
LUIZ HENRIQUE ROXO - RS045084  
CAMILA CADORIN ROXO - RS068852  
**INTERES.** : 2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADOS** : DURVAL LUZ BALEN - RS006618  
EDUARDO BRIDI - RS030718  
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ROBERTA FELIPPI - RS067779

### **VOTO-VOGAL**

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIS ANTÔNIO MARCHETT contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE NAS CONTAS BANCÁRIAS DA ESPOSA DO EXECUTADO. TERCEIRA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRUIÇÃO VIA BACENJUD EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

A controvérsia consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta-corrente da esposa de devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, resguardando-se a respectiva meação.

Requer o recorrente o provimento do recurso especial para que seja

determinada a penhora de bens da esposa do executado, em razão da comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, decorrente do regime da comunhão universal de bens, sendo ônus da esposa comprovar, por meio da oposição de embargos de terceiro, a incomunicabilidade de determinado bem e/ou defender a sua respectiva meação.

O Ministro relator propõe o provimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, resguardando-se a respectiva meação.

2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses do art. 1.668 do CC.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do CC, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do CPC/2015.

6. Recurso especial provido.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do voto condutor, no regime da comunhão universal, todos

os bens que os cônjuges adquirirem antes e durante o matrimônio, bem como as respectivas dívidas, pertencerão a ambos, com exceção do disposto nos incisos I a V do art. 1.668 do Código Civil.

Segundo entende o Ministro relator, ao contrário do que fundamentou o Tribunal de origem, não se revela necessário comprovar que "a dívida reverteu em proveito do casal", tampouco aferir se "os valores depositados na conta da esposa são frutos do esforço comum do casal" (fl. 121), visto que o regime de comunhão universal forma um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses do art. 1.668 do CC.

Assim, como bem pontuou o relator, revela-se possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada a sua meação.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, "caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva" (AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/4/2022, sem grifo no original).

Não merece reparos o entendimento proposto pelo relator.

Ante o exposto, acompanho o Ministro relator para dar provimento ao recurso especial e permitir a penhora de valores nas contas da esposa do executado, resguardada a sua meação nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0232428-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.735 / RS

Números Origem: 00512415120058210010 01073646020198217000 02683834620178217000  
03737719820188217000 10500051243 1073646020198217000  
2683834620178217000 3737719820188217000 512415120058210010  
70075042689 70080085590 70081354557

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO MARCHETT  
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ADVOGADA : ROBERTA FELIPPI - RS067779  
RECORRIDO : IDACIR JOAO MARCHETT  
ADVOGADOS : DIANA CADORIN ROXO - RS054729  
LUIZ HENRIQUE ROXO - RS045084  
CAMILA CADORIN ROXO - RS068852  
INTERES. : 2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL  
ADVOGADOS : DURVAL LUZ BALEN - RS006618  
EDUARDO BRIDI - RS030718  
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145  
ADVOGADA : ROBERTA FELIPPI - RS067779

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.